

Processo : 0028578-96.2022.8.19.0001 (2025.700.580993-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da
RECORRENTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RECORRIDO : ANNA CAROLINA GOMES DA SILVA
RECORRIDO : SILVIA SILVESTRE
ADVOGADO : DANIELLE DAL SANTO MOTA MELLO
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 10/08/2026 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público e negar provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se o recorrente Município ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público.

A nulidade prevista no art. 279, §1º, do Código de Processo Civil somente incide quando obrigatória sua intervenção, nos termos do art. 178 do mesmo diploma legal. No caso concreto, trata-se de ação individual de responsabilidade civil proposta por pessoas maiores e capazes em face do Município, hipótese que não se enquadra nas situações legalmente previstas de intervenção obrigatória do Parquet.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

No mérito, não merece acolhimento o recurso do Município.

Restou demonstrado que o falecimento do paciente ocorreu em 18/01/2022, tendo sua genitora tomado conhecimento apenas dias depois (21/01/2022), quando compareceu à unidade hospitalar para visita regular, circunstância que culminou no sepultamento somente em 23/01/2022.

Ainda que inexistia norma específica impondo prazo para comunicação do óbito aos familiares, a adequada prestação do serviço público hospitalar compreende o dever de diligência e de comunicação em situação de extrema relevância, sendo manifesta a falha administrativa diante do atraso verificado.

O dano moral, na hipótese, não decorre do óbito em si, mas da deficiência do serviço público que retardou injustificadamente a ciência da família acerca do falecimento, situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura lesão à esfera extrapatrimonial da autora Silvia Silvestre.

O valor arbitrado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se suficiente para compensar o dano experimentado e atender ao caráter pedagógico da condenação, inexistindo motivo para sua redução.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público e negar provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Vale essa súmula como acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 27/08/2026 20:54



Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS
TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Relator

